



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.000623/2009-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.139 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** MARIA JOSE TENDOLIN DE CAMARGO ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/03/2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO OBJETO DE DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO OBJETO DE DESCAMINHO. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

Com a impugnação ao ADE, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, produzindo a exclusão, contudo, efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a hipótese de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 39, de 28 de agosto de 2009, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01 de março de 2009, com fundamento na disposição contida no artigo 5º, VII da Resolução CGSN nº 15/2007 (correspondente ao artigo 29, VII da Lei Complementar nº 123/2006), tendo em vista a comercialização, pela empresa, de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

A recorrente alega, em síntese:

I - Que na exclusão do Simples devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade;

II - Que *"não violou os princípios da Lei 11898 de 08 de janeiro de 2009, pois a legislação pertinente já estava em vigor, a falta de regulamentação da respectiva legislação é o que motivou a entrada dos produtos no estabelecimento"*;

III - Que deve ser aplicado o princípio da insignificância tributário para o feito, acrescentando que recolheu os valores apurados de IPI e multa, não tendo sido a Fazenda onerada pelas irregularidades apontadas;

IV - Que o ADE não pode produzir efeitos retroativos a 01/03/2009, mas apenas após de assegurada a prévia manifestação da contribuinte e definitivamente apreciadas na instância administrativa todas as matérias de defesa apresentadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

I - Em relação à observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é necessário observar que a exclusão do Simples Nacional em tela decorre de estrito cumprimento de ditame legal, tendo sido aplicadas aos fatos nunca contestados pela recorrente as determinações constantes do artigo 5º, VII da Resolução CGSN nº 15/2007 (correspondente ao artigo 29, VII da Lei Complementar nº 123/2006), não sendo cabível em esfera administrativa a discussão acerca da ponderação de efeitos legais aos mencionados princípios constitucionais.

II - A recorrente faz menção genérica à Lei 11.898/2009, mas não se vislumbra relação entre a vigência de tal lei à época dos fatos que ensejaram a exclusão do Simples em análise, cuja capitulação legal, já exaustivamente mencionada, jamais foi afastada ou revogada pela referida lei.

III - No que se refere à aplicação do princípio da insignificância aos fatos, cabe registrar não haver previsão legal ou normativa para tal. O princípio da insignificância "*tributário*" a que se refere a recorrente corresponde aos limites legais mínimos para a Fazenda Nacional proceder à execução da cobrança de créditos tributários devidos, não havendo autorização para mitigar os efeitos da violação legal que culminou na exclusão do Simples com base nestes limites. Além disso, tratando-se, em tese, de crime de descaminho, de caráter aduaneiro, deve-se ter em mente a primazia do caráter regulatório das normas em detrimento do arrecadatório, tornando-se imperioso afastar a aplicação de tal princípio ao caso.

O recolhimento de IPI e multa apurados na autuação da qual derivou a exclusão em tela tampouco afastam seus efeitos, por absoluta falta de previsão legal. A incidência de imposto e multa e a exclusão do Simples são conseqüências concomitantes das irregularidades apuradas, não havendo previsão para afastar a exclusão pela quitação dos valores apurados.

IV - A produção de efeitos da exclusão a partir do próprio mês em que incorrida a hipótese de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho está expressamente prevista no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, ao regulamentar o art. 39 da mesma lei, o § 3º-A do art. 4º da Resolução CGSN nº 15/2007, incluído pela Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008, esclarece que, com a impugnação ao ADE, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 6º, o qual, em seu inciso VI, estabelece a produção de efeitos da exclusão a partir do próprio mês em que incorrida a hipótese de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Em outras palavras, os efeitos da exclusão retroagem a 01/03/2009, mas estão suspensos, eis que sua efetividade se dará apenas quando da definitividade da decisão administrativa desfavorável. Ressalvado, conforme Súmula CARF nº 77, o direito da Fazenda lançar de ofício eventuais créditos tributários devidos em face da exclusão, com vistas a prevenir a decadência, ficando tais créditos com sua exigibilidade suspensa até a decisão administrativa definitiva.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson